



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

BENEFICIÁRIO EFETIVO

ORADOR

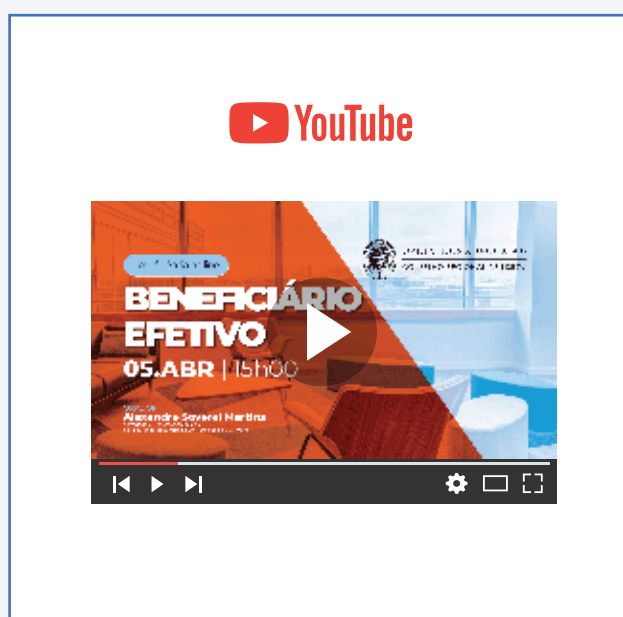
**Alexandre
Soveral Martins**

Advogado e Professor Associado
da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

conferência on-line
**BENEFICIÁRIO
EFETIVO**



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 20 DE MAIO DE 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão

Alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 e pela Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2019

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02015L0849-20210630&from=EN>

Artigo 3.º, n.º 6, al. a), i)

Artigo 13.º

Artigo 30.º

LEI N.º 83/2017

Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108024643/view?p_p_state=maximized

Artigo 2.º (Definições)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206052/element/diploma?p_p_state=maximized#74206052

Artigo 3.º (Entidades financeiras)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081308/74206054/element/diploma?p_p_state=maximized#74206054

Artigo 4.º, n.º 1, als. e) e f) e n.º 2 (Entidades não financeiras)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206055/element/diploma?p_p_state=maximized#74206055

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 18.º (Procedimentos e sistemas de informação em geral)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206076/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 24.º (Elementos identificativos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206086/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 29.º (Conhecimento dos beneficiários efetivos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081308/74206092/element/diploma?p_p_state=maximized#74206092

Artigo 30.º, n.º 1 (Critérios)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081308/74206093/element/diploma?p_p_state=maximized#74206093

Artigo 31.º (Aferição da qualidade de beneficiário efetivo e compreensão da estrutura de propriedade e controlo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206094/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 32.º (Identificação dos beneficiários efetivos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206095/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 33.º (Prestação de informação sobre beneficiários efetivos às entidades obrigadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206096/element/diploma?p_p_state=maximized#74206096

Artigo 34.º (Consulta ao registo central do beneficiário efetivo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081308/74206097/element/diploma?p_p_state=maximized#74206097

Artigo 35.º (Medidas simplificadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206099/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 36.º (Medidas reforçadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206101/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 40.º (Procedimentos de atualização)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206106/element/diploma?p_p_state=maximized#74206106

Artigo 50.º (Dever de recusa)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206122/element/diploma?p_p_state=maximized#74206122

Artigo 51.º (Dever de conservação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206123/element/diploma?p_p_state=maximized#74206123

Artigo 74.º (Deveres das entidades não financeiras)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081408/74206157/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 79.º (Informações relativas a operações suspeitas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/166150989/202108081508/74206165/element/diploma?p_p_state=maximized#74206165

LEI N.º 89/2017

Diário da República n.º 160/2017, Série I de 2017-08-21

Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/108031925/view?p_p_state=maximized

Artigo 2.º (Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871082/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 3.º (Constituição de sociedades)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871084/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 4.º (Registo do beneficiário efetivo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081154/73871085/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 5.º (Obrigação de informação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081254/73871086/element/diploma?p_p_state=maximized#73871086

Artigo 6.º (Incumprimento pela sociedade das obrigações declarativas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871087/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 22.º, n.º 2 (Norma transitória)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871105/element/diploma?p_p_state=maximized#73871105

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (Anexo)

Artigo 1.º (Registo Central de Beneficiário Efetivo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871112/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 4.º (Exclusão do âmbito de aplicação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081254/73871115/element/diploma?p_p_state=maximized#73871115

Artigo 5.º (Dever de declarar)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871117/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 8.º (Conteúdo da declaração)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871120/element/diploma?p_p_state=maximized#73871120

Artigo 9.º (Dados recolhidos na declaração)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081254/73871121/element/diploma?p_p_state=maximized#73871121

Artigo 10.º (Conteúdo especial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081207/73871122/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 12.º (Momento da declaração inicial)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871124/element/diploma?p_p_state=maximized#73871124

Artigo 14.º (Atualização da informação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871126/element/diploma?p_p_state=maximized#73871126

Artigo 15.º (Confirmação anual da informação)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871127/element/diploma?p_p_state=maximized#73871127

Artigo 19.º (Informação pública)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871133/element/diploma?p_p_state=maximized#73871133

Artigo 20.º (Acesso pelas entidades obrigadas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871134/element/diploma?p_p_state=maximized#73871134

Artigo 24.º-A (Interconexão dos registos centrais de beneficiários efetivos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871139/element/diploma?p_p_state=maximized#73871139

Artigo 25.º (Retificação pela entidade gestora)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871141/element/diploma?p_p_state=maximized#73871141

Artigo 26.º (Comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871142/element/diploma?p_p_state=maximized#73871142

Artigo 33.º (Cancelamento do registo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871150/element/diploma?p_p_state=maximized#73871150

Artigo 36.º (Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081407/73871154/element/diploma?p_p_state=maximized

Artigo 37.º (Incumprimento das obrigações declarativas)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141459982/202108081307/73871155/element/diploma?p_p_state=maximized#73871155

LEI N.º 16/2017

Diário da República n.º 85/2017, Série I de 2017-05-03

Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/106960759/details/normal?p_p_auth=dG1YLmTO

PORTARIA N.º 233/2018

Diário da República n.º 160/2018, Série I de 2018-08-21

Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122772075/202108082009/73721222/diplomaExpandido?p_p_state=maximized

Artigo 7.º (Disponibilização pública da informação)

Artigo 8.º (Acesso pelas entidades obrigadas)

PORTARIA N.º 200/2019

Diário da República n.º 122/2019, Série I de 2019-06-28

Estabelece os prazos para a declaração inicial do RCBE

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/122754785/view?p_p_state=maximized

DELIBERAÇÃO N.º 822/2020

Diário da República n.º 163/2020, Série II de 2020-08-21

Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

<https://dre.pt/home/-/dre/140821067/details/maximized>

LEI N.º 58/2020

Diário da República n.º 169/2020, Série I de 2020-08-31

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141469921/view?p_p_state=maximized

Artigo 13.º (Alteração ao Código do Registo Comercial)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103583/202108081818/73903453/diploma/indice?p_p_state=maximized

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/369 DA COMISSÃO DE 1 DE MARÇO DE 2021

que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0369>

DECRETO-LEI N.º 22-A/2021

Diário da República n.º 53/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-03-17

Prorroga prazos e estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/159707135/details/normal?p_p_auth=dG1YLMTO



REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO (O CASO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS)

Alexandre de Soveral Martins
Professor Associado da
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

- 1. Introdução**
- 2. O horizonte normativo**
- 3. Um primeiro panorama**
- 4. O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo**
- 5. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. propriedade legal**
- 6. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. controlo**
- 7. Os indícios**
- 8. O Registo Central do Beneficiário Efetivo tem de ser alimentado. Comunicações. Declarações iniciais. Confirmações anuais. Retificações. Comunicação de omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações. Informação pública. Acesso (Remissão)**
- 9. Em quem confiar? Ou sobre a cabeça e o cepo...**
- 10. Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade**
- 11. As entidades obrigadas e o RCBE (breves notas)**
- 12. Algumas informações quanto às perguntas colocadas no final da sessão**

1. Introdução

A identificação do beneficiário efetivo e a razão de ser do regime

As dificuldades:

- As cadeias de titularidade

- O que surge pelo meio e onde

- Os diferentes regimes aplicáveis ao longo das cadeias (titularidade direta/titularidade indireta)

Action Plan: European company law and corporate governance - a modern legal framework for more engaged shareholders and sustainable companies, de 2012, na p. 4 e 7

Um marco importante: Diretiva 2015/849/UE («relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo»)

Alterada pela Diretiva 2018/843, de 30 de maio de 2018, e pela Diretiva 2019/2177, de 18 de dezembro

- Diretiva 2015/849/UE
- Considerando (12)
- «É necessário identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva. A fim de garantir uma transparência efetiva, os Estados-Membros deverão assegurar a cobertura do leque mais vasto possível de pessoas coletivas constituídas ou criadas por qualquer outro mecanismo no seu território. Embora o conhecimento de uma percentagem de ações ou de participação no capital não permita automaticamente conhecer o beneficiário efetivo, essa percentagem deverá constituir um dos fatores indiciários a ter em conta»
- Considerando (14)
- «[A] necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para rastrear os agentes do crime, que de outro modo poderão dissimular a sua identidade numa estrutura societária»

- Diretiva 2018/843
- Considerando (30)
 - O acesso do público a informações sobre os beneficiários efetivos permite um maior escrutínio da informação pela sociedade civil, incluindo a imprensa ou as organizações da sociedade civil, e contribui para manter a confiança na integridade das transações comerciais e do sistema financeiro
- Considerando (31)
 - A confiança nos mercados financeiros por parte dos investidores e do público em geral depende, em grande parte, da existência de um regime de divulgação preciso que estabeleça a transparência quanto aos beneficiários efetivos e às estruturas de controlo das empresas. Isto é particularmente verdadeiro no caso dos sistemas de governo das sociedades que se caracterizam por uma concentração da propriedade, como o da União. [...] os beneficiários efetivos com poderes de controlo e amplos direitos de voto podem ter incentivos para desviar os ativos e criar oportunidades em benefício pessoal com detrimento dos investidores minoritários.

- Principal tema: L 89/2017, de 21 de agosto, e RCBE (mas tb. ligações com L 83/2017).
- art. 4.º obriga as sociedades comerciais a manter registo dos beneficiários efetivos
- art. 5.º obriga os sócios a informar a sociedade de qualquer alteração dos elementos constantes do registo que as sociedades tenham efetuado
- art. 4.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo:
- afasta «sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações»
- Mas... Estas últimas podem ser sócias de sociedades que estão sujeitas ao RCBE – terão de informar a sociedade sujeita quanto a todos os elementos necessários para o registo do BE (art. 5.º L 89/2017; o art. 4.º, 1, b), obriga sociedade sujeita a manter registo sobre pessoas singulares que detêm, direta ou indiretamente, ou através de terceiro, a propriedade das participações). E art. 9.º, 3, do RJRCBE obriga sociedades sujeitas a informar sobre a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem

2. O horizonte normativo

- Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei 89/2017, de 21 de agosto, com as alterações da Lei 58/2020, de 31 de agosto (c/ Dec. Ret. 41/2020)
- Lei 83/2017, de 18 de agosto (combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), com as alterações do DL 144/2019, de 23 de setembro, da Lei 58/2020 e do DL 9/2021, de 29 de janeiro
- Diretivas que transpõem e, em particular, para a Diretiva 2015/849 (com alterações)
- Portarias 233/2018, de 21.8 (c. Dec. Ret. 33/2018) e 200/2019, de 28.6
- Proposta da Comissão, as posições do Parlamento Europeu, a opinião do Banco Central Europeu e do Comité Económico e Social
- Recomendações de 2012 do FATF (Financial Action Taskforce) e suas interpretações
- Convenções internacionais
- Regulamento da Ordem dos Advogados sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
- A L 16/2017, de 3 de maio, alterou o art. 66.º do RGIC

3. Um primeiro panorama

Algumas distinções:

Sócio/beneficiário efetivo

Registo do Beneficiário Efetivo na sociedade comercial/Registo Central do Beneficiário Efetivo gerido pelo IRN/registo escrito que as entidades obrigadas devem manter (p. ex., art. 29.º, 4, da Lei 83/2017)

papel dos sócios/papel dos beneficiários efetivos/papel da sociedade comercial/papel das entidades obrigadas

declaração inicial do beneficiário efetivo/atualizações de informação/confirmações anuais/retificações officiosas /comunicações de omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização

Quem é beneficiário efetivo?

Art. 30.º, 1, L 83/2017 (redação L 58/2020)

São beneficiários efetivos «as seguintes pessoas: a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância: [...] ii) Detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade; b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre [...] essa entidade; c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita: i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos»

4. O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

Art. 2.º Lei 89/2017:

aprova o «Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, previsto no artigo 34.º da Lei n.º 83/2017 [...]» (regime do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo)

Art. 34.º Lei 83/2017 (redação da L 58/2020)

as entidades obrigadas consultam as informações constantes do RCBE

Entidades obrigadas: arts. 3.º e ss. Lei 83/2017 (v.g., advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica - art. 4.º, 1, f), e 2 -, auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, etc. - art. 4.º, 1, e)).

- Entidades obrigadas: dever de obter conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente (art. 29.º, 1, Lei 83/2017)
- Informação que chega a RCBE é hoje menor (dp. L 58/2020): v. art. 8.º, 1, RJRCBE
- Declaração do beneficiário efetivo:
- já não tem de incluir informação sobre identificação dos titulares do capital social das sociedades comerciais, com a discriminação das respetivas participações sociais, nem sobre identificação dos gerentes, administradores, ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE (revogados arts. 8.º, 1, b) e c), RJRCBE)
- Art. 9.º, 1, RJRCBE: já não obriga a recolher na declaração do beneficiário efetivo dados sobre as peçoas singulares titulares do capital social e sobre as peçoas coletivas titulares de participações sociais (v. L 58/2020). Mas... atenção às cadeias de controlo!!!
- Diretiva 2015/848, art. 30.º, 3 - «Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 são conservadas num registo central em cada Estado-Membro [...]» (n.º 1 - informações sobre beneficiários efetivos de entidades societárias e outras peçoas coletivas; tb. informações sobre o proprietário legal? É referido no 2.º par. do n.º 1...)

Qualidade de sócio/beneficiário efetivo (art. 8.º, 1, d), do Regime)

Podem ser a mesma pessoa (sociedade unipessoal por quotas com sócio único que é pessoa singular e que é também beneficiário efetivo - é também quem tem a propriedade económica em última instância e é quem tem o controlo - tem propriedade económica e controlo de forma direta)

Informação que tem de ser feita chegar ao Registo Central/informação que este Registo deve conservar/informação que constitui o próprio Registo Central

Art. 1.º do RJRCBE – RCBE é base de dados com informação sobre quem tem a propriedade ou o controlo efetivo das entidades àquele sujeitas

5. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. propriedade legal

Propriedade

Art. 3.º Lei 89/2017: documento de constituição da sociedade comercial deve conter a «identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade»

Art. 4.º Lei 89/2017: registo do beneficiário efetivo na sociedade comercial deve conter «pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais», e «quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo»

Art. 1.º do RRCBE: Registo «é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas»

Art. 30.º, 1, a), Lei 83/2017: beneficiário efetivo a «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância: [...] ii) Detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade; b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre [...] essa entidade» (v. tb. art. 3.º, 6, a), i), da versão em português da Diretiva 2015/849)

Ponto de partida : a definição do corpo do art. 3.º, 6, da Diretiva: é beneficiário efetivo a «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente [...]»

Proprietário em última instância não se confunde com o proprietário legal; propriedade do cliente (sociedade) não se confunde com propriedade de cada participação social/de cada parte do capital social

Distinção proprietário legal/beneficiário efetivo: art. 30.º, 1, 2.º par. da Diretiva («Os Estados-Membros asseguram que [as entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território] são obrigadas a apresentar às entidades obrigadas, além das informações sobre o proprietário legal, informações sobre o beneficiário efetivo [...]») (v. tb. art. 33.º da Lei 83/2017)

Em inglês:

art. 3.º, 6): «‘beneficial owner’ means any natural person(s) who ultimately owns or controls the customer and/or the natural person(s) on whose behalf a transaction or activity is being conducted and includes at least:

(a) in the case of corporate entities:

(i) the natural person(s) who ultimately owns or controls a legal entity through direct or indirect ownership of a sufficient percentage of the shares or voting rights or ownership interest in that entity, including through bearer shareholdings, or through control via other means, other than a company listed on a regulated market that is subject to disclosure requirements consistent with Union law or subject to equivalent international standards which ensure adequate transparency of ownership information»

Propriedade sobre a legal entity: é a propriedade económica

Art. 30.º, 1, par. 2 Diretiva: direito de cada Estado-Membro deve assegurar que as entidades societárias e outras pessoas coletivas «são obrigadas a apresentar às entidades obrigadas, além das informações sobre o proprietário legal, informações sobre o beneficiário efetivo, quando as entidades obrigadas tomarem medidas de diligência quanto à clientela [...]

Art. 30.º, 3, da Diretiva: Estados-Membros obrigados a conservar num registo central as informações referidas no n.º 1 (relativas aos beneficiários efetivos e ao proprietário legal, mencionado no 2.º par. daquele n.º 1!!! - mas v., no RJRCBE, quanto à declaração do beneficiário efetivo, os arts. 8.º, 1, agora sem as als. b) e c), e 9.º, agora sem a referência a pessoas singulares titulares do capital)

6. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. controlo

Art. 30.º, 1, a), L 83/2017 : beneficiários efetivos «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância [...] ii) Detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade».

Art. 3.º, 6, a), i) Diretiva de 2015: «the natural person(s) who ultimately owns or controls a legal entity through direct or indirect ownership» ...

Art. 30.º, 2, a) e b), da L 83/2017: factos que são indícios de propriedade (direta e indireta)

São ainda beneficiários efetivos: pessoa ou pessoas singulares que exercem o controlo por outros meios sobre a entidade em causa (art. 30.º, 1, b), da L 83/2017) (não consistem em propriedade ou controlo de percentagem suficiente de ações, direitos de voto ou participação no capital)

Art. 30.º, 2, c), L 83/2017: aferição da qualidade de beneficiário efetivo (cliente entidade societária) - entidades obrigadas verificam existência «de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios»

7. Os indícios

Art. 30.º, 2, da Lei 83/2017 (quanto ao que devem fazer as entidades obrigadas)

Indício de propriedade (económica) direta (*direct ownership* da *beneficial ownership*) e art. 30.º, 2, a): «indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social [...] do cliente» Mesma sociedade pode ter até três pessoas singulares que sejam considerados beneficiários efetivos

30.º, 2, b), da Lei 83/2017 («propriedade indireta»): «indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social[...] do cliente por: i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares»

Outros indicadores de controlo e de outras circunstâncias - art. 30.º, 2, c), Lei 83/2017

V. tb. art. 3.º, n.º 6, al. a), i) Diretiva 2015, sobre noção de beneficiário efetivo e controle por outros meios - remete p. art. 22.º 1 a 5 Diretiva 2013/34 (contas consolidadas)

Lei 83/2017 não refere Diretiva das contas consolidadas no art. 30.º. Mas critérios surgem quase reproduzidos no art. 2.º, 3, da Lei 83/2017 (a propósito do controle de modo exclusivo por uma empresa-mãe).

Serão outras circunstâncias que possam indiciar um controle ? (v. art. 30.º, 2, c), da Lei 83/2017).

Art. 2.º, 1, u), da Lei 83/2017 (indicadores de controlo):

i) Empresa-mãe controla de modo exclusivo outra entidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4;

ii) Entidade e uma ou várias entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea anterior, colocadas sob direção única, em virtude de um contrato celebrado com aquela primeira entidade ou de cláusulas estatutárias dessas outras entidades;

iii) Órgãos de administração ou de fiscalização de uma entidade e os de uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea i), são, na sua maioria, compostos pelas mesmas pessoas em funções durante o exercício em curso e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas;

iv) Controlo efetivo de uma entidade exercido por número limitado de sócios e decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes (controlo conjunto)

V. tb. art. 2.º, 3 e 4, da Lei 83/2017

Por fim: a pessoa ou as pessoas que detêm a direção de topo (art. 30.º, 1, c), da Lei 83/2017): «exceção de impossibilidade» ou beneficiário efetivo «par défaut»

Art. 13.º, 1, b), da Diretiva 2015/849 alterado (Diretiva 2018/843)

Aditado : «Caso o beneficiário efetivo identificado seja o membro da direção de topo referido no artigo 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea ii), as entidades obrigadas tomam as medidas necessárias e razoáveis para determinar a identidade da pessoa singular que detém a direção de topo e conservam registos das ações empreendidas, bem como das dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação»

Direção de topo (2.º, 1, n), L 83/2017): «dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração»

8. O Registo Central do Beneficiário Efetivo tem de ser alimentado. Comunicações. Declarações iniciais. Confirmações anuais. Retificações. Comunicação de omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações. Informação pública. Acesso.

1. As comunicações pelo Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (art. 22.º, 2, a), L 89/2017) – relevantes para as sociedades
2. As comunicações pela AT (art. 22.º, 2, b), L 89/2017)
3. As comunicações de algumas entidades obrigadas (art. 22.º, 2, c), L 89/2017)
4. A declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades sujeitas.

As entidades já constituídas à data da entrada em vigor da Portaria 200/2019 e prazos aí estabelecidos

As restantes: art. 12.º, 1, RRCBE – em regra, «na sequência do registo de constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, no prazo de 30 dias» (v. tb. n.º 2)

Art. 3.º da L 89/2017 – os «documentos que formalizem a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade[...]»

O conteúdo da declaração do beneficiário efetivo. Em especial, os arts. 8.º, 9.º e 10.º do RJRCBE. A informação sobre o beneficiário efetivo, designadamente, inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido, devendo ser indicada, os casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem (art. 9.º, 3, com redação da L 58/2020)

- 5. Confirmação anual da informação (art. 15.º RJRCBE) – até ao dia 31 de dezembro, mas dispensada em 2020 pela Portaria 200/2019 e em 2021 pelo DL 22-A/2021, de 17 de março. V. tb. dispensa do art. 15.º, 3
- 6. Atualizações (art. 14.º RJRCBE) – no mais curto prazo, sem nunca exceder 30 dias (n.º 1)
- 7. Retificações oficiosas (art. 25.º RJRCBE)
- 8. Comunicações de inexatidões ou desconformidades (art. 26.º RJRCBE). Importante também para quem é indicado como beneficiário efetivo e para entidades obrigadas (v.g. Advogadas/os) «quando detetem tais omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas»)
- 9. Cancelamento do registo (art. 33.º)

- 10. Incumprimento das obrigações declarativas e art. 37.º RJRCBE
- V.g., entidades não podem distribuir lucros (1, a))
- Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis
- 11. Outros aspetos
- Publicitação no RCBE: quanto ao beneficiário efetivo, em princípio, o nome, mês e ano de nascimento, nacionalidade, país de residência, interesse económico detido (art. 19.º, 1, b), RJRCBE; v. tb. art. 22.º; v. art. 7.º Portaria 233/2018)
- Acesso por entidades obrigadas e art. 20.º RJRCBE; v. tb. art. 8.º Portaria 233/2018
- Novo 24.º-A e Interconexão dos Registos Centrais dos Beneficiários Efetivos – Através da Plataforma Central Europeia aos registos correspondentes dos demais Estados-Membros

9. Em quem confiar? Ou sobre a cabeça e o cepo...

Registo Central: dados que chegam pelas declarações de beneficiário efetivo enviadas, v.g., pelas sociedades comerciais

As sociedades comerciais devem manter o seu próprio Registo do Beneficiário Efetivo

- recebem informação dos sócios, das pessoas que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais e de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo (art. 5.º, 1, da Lei 89/2017, com alterações da L 58/2020) – agora, não é só sobre alterações!
- O documento que formaliza a constituição da sociedade comercial

Notificação dos sócios para que atualizem elementos de identificação (perigo de amortização das participações (art. 5.º, 4, L 89/2017)

Incumprimento do dever de a sociedade manter atualizado o registo dos elementos de identificação do beneficiário efetivo: contraordenação (art. 6.º da Lei 89/2017)

Informação - alimentar o seu próprio Registo do Beneficiário Efetivo e para darem cumprimento aos deveres declarativos.

Art. 5.º, 1, do RJRCBE: declaração do beneficiário efetivo deve conter «informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos» e «todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido»

Art. 9.º, 3: informação sobre beneficiário efetivo «inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido, devendo ser indicada, nos casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem»

N.º 4: informação «deve incluir a respetiva fonte, mediante a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante»

10. Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade

Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade (art. 4.º Lei 89/2017)

Registo privado

Elementos de identificação dos sócios, com discriminação das participações sociais; elementos de identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; elementos de identificação de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo; informação representante fiscal

Para cumprir obrigações declarativas

CRC alterado: sociedades que pretendam registar alterações do contrato de sociedade terão de apresentar, para arquivo lista dos sócios com dados de identificação (art. 59.º, 2)

Registo na sociedade integra Registo do Beneficiário Efetivo (art. 4.º, 1, Lei 89/2017)

O RGPD e proteção de dados pessoais

Direito dos sócios à informação quanto ao Registo mantido pela sociedade

11. As entidades obrigadas e o RCBE (breves notas)

- Art. 26.º do RJRCBE: obrigadas a comunicar omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações detetadas no exercício dos seus deveres preventivos
- As/os Advogadas/os serão entidades obrigadas nos termos do art. 4.º da L 83/2017
- Art. 74.º L 83/2017 e entidades não financeiras – sujeitas aos deveres do Cap. IV (arts. 11.º-61.º)
- Profissões jurídicas e art. 79.º quanto a certas comunicações e colaboração
- Dever de controlo: em especial, o registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem com as respetivas atualizações (art. 18.º, 2, a), da L 83/2017)
- Dever de identificação e diligência: em especial, e quanto às pessoas coletivas, a recolha e registo da identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5% (art. 24.º, 1, b, v), da L 83/2017)

- Art. 29.º L 83/2017:
- n.º 1 - Obter conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente [...]
- N.º 2 – Antes do estabelecimento de relação de negócio ou da realização de transação ocasional, adotar todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efetivo, obter informação sobre identidade do beneficiário efetivo, adotar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos
- N.º 4 – Registo escrito das ações e dificuldades encontradas
- Art. 31.º, 4, L 83/2017 – Medidas razoáveis e baseadas no risco para compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, incluindo a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações ou de controlo
- Art. 32.º, 1, L 83/2017 – elementos identificativos dos beneficiários efetivos (remissão para o art. 24.º, 1)

- Art. 33.º L 83/2017
- N.º 1 - Pessoas coletivas têm dever de informar as entidades obrigadas sobre proprietários legais ou titulares formais, sobre beneficiários efetivos, natureza do seu controlo e interesse económico subjacente (etc.)
- Art. 34.º, 2, L 83/2017 - Entidades obrigadas:
 - a) Devem consultar o RCBE sempre que o cliente esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional [...] (v. tb. art. 3.º Portaria 200/2019, art. 8.º Portaria 233/2018)
 - c) Recolhem prova das informações constantes do RCBE ou excerto;
 - d) Fazem depender o estabelecimento ou prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo, mediante consulta ao registo central do beneficiário efetivo [...]
 - e) Comunicam ao IRN desconformidades, omissões, inexatidões ou desatualizações

- Art. 35.º - Medidas simplificadas
- Art. 36.º e ss. – Medidas reforçadas
- Obrigação de atualização: art. 40.º
- Dever de recusa: art. 50.º
- N.º 1: quanto ao início da relação de negócio, transação ocasional ou outras operações se, v.g., não obtêm elementos identificativos e respetivos meios comprovativos para identificação e verificação da identidade do cliente, seu representante e beneficiário efetivo, incluindo informação para aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e controlo do cliente
- N.º 2: pôr termo à relação de negócio se não obtiverem os elementos
- N.º 3 e demais procedimentos de identificação e diligência
- Dever de conservação e art. 51.º

12. Algumas informações quanto às perguntas colocadas no final da sessão

I. Sobre as Empresas Públicas – no endereço <https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-registo-central-do-beneficiario-efetivo-rcbe> surge escrito o seguinte:

- **8. As empresas públicas estão sujeitas ao RCBE?** As empresas públicas não estão sujeitas a RCBE. Para efeitos de aplicação da norma de exclusão da alínea b) do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, consideram-se que integram os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado, as empresas públicas, independentemente de terem sido ou não reclassificadas.

II. Sobre obrigações dos beneficiários efetivos

V. o art. 5.º, 1 e 2, da L 89/2017, na redação da L 58/2020:

1 – As pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior devem informar a sociedade de todos os elementos necessários para a elaboração do registo de beneficiário efetivo.

2 – Sempre que ocorra alteração à informação fornecida, devem as pessoas referenciadas proceder à sua atualização no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

No n.º 1 do artigo anterior (art. 4.º) surgem mencionados os sócios, as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais e quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo.

- Art. 26.º do RJRCBE: omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização – deve ser comunicada também pelas pessoas indicadas como beneficiários efetivos

III. O condomínio que passou a estar excluído

Alternativas: cancelamento? A nova redação do art. 33.º, 4, RJRCBE? Ou atualização?

IV. Interconexão dos registos centrais de beneficiários efetivos

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/369 DA COMISSÃO de 1 de março de 2021 que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw>

QUESTÃO 1

“É possível proceder ao cancelamento do registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) fora dos casos previstos no artigo 33.º do Regime Jurídico do RCBE?

Esta questão surge, mais especificamente, no caso de um condomínio que foi registado antes da publicação da Lei n.º 58/2020, a qual veio alterar e esclarecer o âmbito de aplicação e exclusão deste Regime aos condomínios. O referido condomínio foi registado tendo em conta a redacção original da alínea g) do artigo 4.º (na redacção original da Lei n.º 89/2017) ou alínea h) do mesmo artigo 4.º (na redacção dada pela Lei n.º 58/2020), que era mais abrangente que a redacção dada pela Lei n.º 58/2020. Ora, com a publicação desta Lei n.º 58/2020, o mesmo condomínio deixou de estar abrangido pelo Regime Jurídico do RCBE e, assim, já não se encontra obrigado ao registo no RCBE, pelo que, na presente data, não se justifica o seu registo no RCBE.

Este caso – bem como eventuais outros casos de entidades que deixam de estar abrangidos pelo Regime do RCBE em virtude de alterações legais – à primeira leitura não se encontra previsto no artigo 33.º do Regime Jurídico do RCBE, pelo que a minha dúvida é saber como se deve proceder nestes casos e com que fundamento legal (se é que o mesmo actualmente existe)?”

RESPOSTA

1:16:01 a 1:22:33

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h16m01s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 2

“Venho solicitar indicação, quanto à obrigatoriedade do Registo do Beneficiário Efectivo de uma AUGI (Área Urbana de Génese Ilegal).

A AUGI é representada pela Comissão de Administração, constituída pelo Presidente, pelo Tesoureiro e por dois Vogais.

Nos termos do art.º 14.º da Lei das AUGIS – Lei n.º 91/95 de 02 de Setembro – aos membros da Comissão de Administração é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72.º, 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais.

As competências da Comissão de Administração constam do art.º 15.º da Lei n.º 91/95 de 02 de Setembro.”

RESPOSTA

1:22:35 a 1:25:35

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h22m35s>

QUESTÃO 3

«O Guia do Registo Central do Beneficiário Efetivo – <https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-registo-central-do-beneficiario-efetivo-rcbe#Perguntasfrequentes> – emitido pelo Ministério da Justiça, que visa responder às questões mais frequentes, esclarece que se enquadravam na exclusão da alínea b) do artigo 4.º do RJRCBE as Empresas Públicas, nos seguintes termos:

“As empresas públicas não estão sujeitas a RCBE. Para efeitos de aplicação da norma de exclusão da alínea b) do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, consideram-se que integram os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado, as empresas públicas, independentemente de terem sido ou não reclassificadas.”

Nesse sentido, devemos considerar ou não a aplicabilidade do regime jurídico do RCBE às entidades públicas, mais precisamente às empresas públicas, que assumem a forma de sociedades anónimas, nos termos do exposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro?»

RESPOSTA

1:25:37 a 1:28:00

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h25m37s>

QUESTÃO 4

“Gostaria de colocar as seguintes questões:

- 1. Da obrigação de dar informações o beneficiário efetivo. Há obrigação de fornecer o código RCBE?*
- 2. Em caso afirmativo, e sabendo que o código RCBE permite a alteração da declaração de beneficiário efetivo, não haverá perigo na divulgação desta informação?”*

RESPOSTA

1:28:05 a 1:33:17

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h28m05s>

QUESTÃO 5

«O artigo 36.º da Lei n.º 89/2017 fala em “obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE”, todavia parece-me que a plataforma do RCBE não emite, após submissão da declaração, um comprovativo de inscrição. Que comprovativo é este?

Artigo 36.º

Obrigatoriedade de comprovação de inscrição no RCBE

1—A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação.

2 — A comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.»

RESPOSTA

1:33:17 a 1:35:08

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h33m17s>

QUESTÃO 6

«Na aplicação do critério residual “direção de topo”, dever-se-ão identificar todos os administradores da sociedade, mesmo que nem todos tenham “conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo” (ex: administradores não executivos, administradores sem gestão quotidiana da sociedade)? Ou devem ser preferencialmente indicados os administradores ou colaboradores que efetivamente têm “conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo” e podem “tomar decisões que afetem a exposição ao risco”, mesmo que não se identifiquem todos os administradores? Como é esse conhecimento comprovado?»

RESPOSTA

1:35:09 a 1:38:29

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h35m09s>

QUESTÃO 7

“Deve ser indicado como BE, os Gerentes/Administradores de uma sociedade, por essa sociedade deter uma participação social superior a 25% da outra sociedade.”

RESPOSTA

1:38:29 a 1:40:14

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h38m29s>

QUESTÃO 8

“Apenas e só poderemos identificar os gerentes ou órgãos de administração como beneficiários efetivos (critério residual) se não conseguirmos identificar ninguém com o controlo superior a 25%? Por outras palavras, caso eu consiga identificar um beneficiário efetivo que cumpra o requisito do controlo direto da sociedade superior a 25%, não identifico também como BE os gerentes ou órgãos de administração?”

Um exemplo de propriedade indireta poderá ser o caso de uma cabeça de casal de uma herança indivisa que detém a totalidade das participações sociais de uma sociedade?”

RESPOSTA

1:41:04 a 1:50:50

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h41m04s>

QUESTÃO 9

“O Prof. Alexandre S. Martins referiu que o art.º 24.º do RCBE prevê a interconexão dos registos centrais do beneficiário efectivo entre os vários países membros. Pode esclarecer se a plataforma já foi concebida e como poderemos aceder a ela para consultar a informação nela constante?”

RESPOSTA

1:50:51 a 1:55:39

<https://www.youtube.com/watch?v=TIO5RV-R8gw#t=1h50m051s>

FICHA TÉCNICA

Título

Beneficiário Efetivo

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão